

**5ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC**  
**Autos RT 0003542-66.2010.5.12.0050**

Requerente: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARTICULAR E FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS DO NORTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINPRONORTE**  
Requerida: **UNIVILLE – UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE**

Vistos e etc.

O Sindicato-autor, na qualidade de representante da categoria que representa, requer a concessão dos efeitos da **tutela antecipada** objetivando que a requerida se abstenha de aplicar o denominado Banco de Horas aos substituídos, como forma de compensação de horário de trabalho. Aduz que no ano de 2010 não foi firmada convenção coletiva de trabalho, sendo que o Sindicato intentou dissídio coletivo.

O art. 273 do CPC aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, segundo inteligência do art. 769 da CLT, autoriza que o Juízo antecipe total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existam provas inequívocas que conduzam ao convencimento da verossimilhança da alegação.

Pelos documentos juntados aos autos se constata que a Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010, onde consta cláusula de compensação anual de jornada (Quadragesima Segunda – fl. 213), esgotou o período de vigência em 28-02-2010.

O Tribunal Regional de Santa Catarina – 12ª Região, em plenária, aprovou a edição do Enunciado 12, que consubstancia entendimento no sentido de que “*O Banco de horas é somente válido quando pactuado por meio de negociação coletiva e observadas as regras do instrumento coletivo que o institui.*” (publicado no DOE/TRT-SC nos dias 16, 19 e 20-07-2010).

Verifica-se, portanto, que existe verossimilhança nas alegações do requerente de que a requerida está incluindo horas extraordinárias em suposto Banco de Horas, já que nada teria sido definido sobre a possibilidade de implantação.

Isto posto, DEFIRO os efeitos da antecipação da tutela, face a relevância dos fundamentos contidos na peça inicial, determinando que a requerida se abstenha de aplicar o Banco de Horas aos substituídos, como forma de compensação de horário de trabalho, até que tal matéria seja regulada via acordo ou convenção coletiva de trabalho, a teor do que estabelece o art. 59, § 2º da CLT.

No caso de descumprimento, fica estipulada multa no importe de dez pisos salariais da categoria por empregado, das respectivas funções exercidas, sendo 50% revertidos ao Sindicato-autor e os outros 50% ao

empregado, presumindo-se fraudulento e inexistente eventual pagamento realizado diretamente ao empregado, sem a assistência sindical.

A penalidade supra fixada encontra guarida na legislação (art. 6º-B da Lei nº 10.101/2000 c/c art. 75 da CLT), bem como na doutrina e na jurisprudência dominante, face ao seu caráter inibitório, cujo intuito é tornar desestimulante ao interesse econômico da parte infratora, posto que, no caso de fixação de valor de menor porte, o descumprimento da lei poderia até servir de estímulo, pois os lucros poderiam compensar os custos.

Considerando que houve erro material na aposição do nome do Sindicato-autor, no cabeçalho da peça inicial, o que influenciou na autuação, deverá a Secretaria da Vara retificar a capa dos autos e demais assentamentos para fazer constar a correta denominação social da instituição sindical – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARTICULAR E FUNDAÇÕES EDUCACIONAIS DO NORTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINPRONORTE -, conforme consta no Estatuto Social e demais documentação que acompanharam a peça inicial.

Intime-se o requerente pela via normal e a requerida por Oficial de Justiça, entregando a esta cópia da petição inicial.

Deverá a requerida apresentar contestação em Secretaria, no prazo legal, querendo.

Após, voltem conclusos para outras determinações.

Joinville, 12 de agosto de 2010.

**Dr. Antonio Silva do Rego Barros**  
**Juiz do Trabalho**